



AO DOUTO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ

Processo n.º 0000745-65.2017.8.16.0162

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA. ME (“**Credibilità Administrações Judiciais**” ou “**Administradora Judicial**” ou “**Administradora**”), nomeada administradora judicial na recuperação judicial nº 0000745-65.2017.8.16.0162, em que são requerentes as empresas Seara Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. (“**Seara**”), Penhas Juntas Administração e Participações Ltda. (“**Penhas**”), Zanin Agropecuária Ltda. (“**Zanin**”), Terminal Itiquira S.A. (“**Itiquira**”) e B.V.S. Produtos Plásticos Ltda. (“**BVS**”), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, manifestar ciência em relação à r. decisão de mov. 99648 e expor e requerer o que segue:

Na decisão de mov. 98444 foi determinado à Gestora das Recuperandas que promovesse retificações no Edital de Alienação de Ativos (item 3.2.2) considerando as sugestões já apresentadas por esta AJ e também por credores, o que foi parcialmente atendido pelas petições e documentos de movs. 98417, 99624 e 99694, sobre as quais passa a discorrer.





No mov. 98417, a Gestora Judicial fez constar do Edital de Alienação dos Bens a descrição completa dos imóveis a serem vendidos, incluindo os confrontantes indicados das matrículas, em atendimento ao art. 886, I, do CPC. Além disso, definiu o critério de desempate em caso de apresentação de propostas fechadas com o mesmo valor, devendo prevalecer a mais antiga apresentada em Cartório, de acordo com o artigo 895, também do código processual.

Já no petítório de mov. 99624, a Gestora informou que realizou a análise de todas as matrículas dos imóveis a serem alienados e listou aqueles que continham gravames de alienação fiduciária e/ou ordens de penhora ou indisponibilidade em razão de ações diversas, em especial processos de execução e reclamatórias trabalhistas.

Assim, em relação aos imóveis de Rondonópolis (mat. 99.506) e Juscimeira (mats. 4381 e 4382), informou que será promovida a averbação da cessão das alienações fiduciárias originariamente gravadas em favor de João Tavares de Lima Advogados Associados para o escritório A. Santos Sociedade de Advogados e que, após, serão as garantias liberadas em razão do pagamento dos valores devidos a este pela atuação na presente recuperação judicial. Além disso, informou que as Recuperandas já realizaram os pedidos de liberação da ordem de indisponibilidade emanada nos processos 000048-1.2014.5.09.8063 e 0001253-38.2016.5.09.0064 em relação à primeira matrícula.

Já no tocante aos imóveis de Sertanópolis (mats. 4220, 4223, 4230, 4231 e 4232¹), dos quais as Recuperandas só dispõem 50% de cada e que estavam alienados fiduciariamente para R. Affonso Sociedade de Advogados, informou que *“fará a liberação das alienações fiduciárias e os advogados das recuperandas estão diligenciando para obtenção da documentação necessária”*. Além disso, informou que tais imóveis, e mais o de mat. 4060, foram penhorados na execução n.º 0002494-20.2017.8.16.0162, promovida pelo Banco do Brasil, e que *“será requerido pela recuperanda o cancelamento das penhoras para liberação dos bens destinados ao cumprimento do plano de recuperação judicial”*. Este último imóvel (mat. 4060), ainda, também foi penhorado no processo

¹ Estes são os números corretos das matrículas, ante a indicação equivocada constante da petição da Gestora Judicial.





1087666-23.2017.8.26.0100, movido pelo Deutsche Bank S/A, e também terá o requerimento de cancelamento da constrição realizado nos autos originários.

Quanto aos imóveis de Aparecida de Goiânia, identificou duas situações diversas: (a) os bens de matrículas 251.425, 251.426, 251.431, 251.432 e 251.433 foram objetos de ordem de indisponibilidade na RT 000048131.2014.5.09.0863, feito no qual será realizado o requerimento de liberação do gravame para que o PRJ possa ser cumprido; (b) já os imóveis de mats. 251.427, 251.428, 251.429 e 251.430 também foram alvos de pedido de indisponibilidade e também são objetos de uma outra disputa judicial, que originou um mandado de imissão na posse n.º 190505145, expedido pela 3.ª Vara Cível daquela Comarca, registrados nas matrículas.

Por fim, quanto aos caminhões e reboques que também constam da listagem de bens a serem alienados, informou que foram objetos de restrições via RENAJUD oriundas da ação cautelar que destituiu os sócios das Recuperandas (autos 0000829-32.2018.8.16.0162, deste Juízo) e que também promoverá o pedido de liberação, mas deixou de informar se sobre tais bens incide algum outro tipo de restrição, como alienações fiduciárias ou penhoras.

Além disso, a Gestora também apresentou nova minuta do edital, retificando os pontos determinados por Vossa Excelência, quais sejam: alteração da data de envio das propostas para 30 dias após a publicação do edital de venda, acréscimo do laudo de avaliação dos bens imóveis e atendimento às sugestões dos credores mencionadas acima.

Por fim, já no mov. 99694, a Gestora reiterou o contido nas petições anteriores e apresentou novamente o edital retificado, mas ressaltou que a publicação deve ocorrer apenas após a liberação dos gravames acima, bem como requereu seja homologado que o envio de propostas se dê pelo prazo de 30 dias após a publicação do edital. Postulou, então, pela publicação do edital anexado após a liberação dos gravames listados e pela homologação da data sugerida para envio das propostas.





Corroborando com a ordem judicial emanada, as Recuperandas apresentaram petição no mov. 99622, na qual reiteraram as informações de oneração dos bens já apontadas por sua Gestora, dividindo as situações entre imóveis com alienação fiduciária e imóveis com penhoras ou restrições advindas de outras ações.

Em relação às alienações fiduciárias informaram que as dívidas que as constituíram já foram quitadas, restando pendente apenas a averbação da baixa do gravame pelos respectivos Cartórios de Registro dos Imóveis, o que estaria atrasado em razão do serviço de correio estar com as atividades prejudicadas devido a pandemia. Já em relação às demandas trabalhistas e cíveis que oneram parte dos imóveis, as Recuperandas solicitam ao Juízo *“que exare Decisão (que sirva de ofício) no sentido de liberar os bens para realização de venda nos termos do que prevê o plano de pagamento aprovado e o artigo 60 da LRF”*. Por fim, concluíram aduzindo que *“as recuperandas informam que farão o protocolo de decisão em respectivas ações, solicitando a imediata baixa do respectivo gravame, bem como indicam que juntarão as matrículas atualizadas dos bens, assim que averbadas as solicitações de baixa de ônus decorrentes de alienação fiduciária.”*

Pois bem. A Administradora, então, promoveu a análise da minuta do edital e pedidos do gestor e das Recuperandas.

Quanto ao edital, conforme já havia sido pontuado na manifestação de mov. 96791, a retificação quanto à necessária menção expressa de que *“Não serão admitidas propostas inferiores ao valor de avaliação dos bens”* foi corretamente atendida, bem como também é razoável aceitar a proposta de mudança do recebimento das propostas fechadas para o prazo de 30 (trinta) dias após a publicação do edital. Do mesmo modo, também restou superada a questão do critério de desempate, ao restar determinado que *“Existindo duas propostas com o mesmo valor, prevalecerá a que tiver sido entregue primeiro”*.

Quanto à descrição detalhada dos bens e as avaliações, a Gestora bem resolveu as pendências incluindo no Edital apresentado o “Anexo 1”, que traz o detalhamento necessário da descrição dos imóveis, conforme determinado pelo Código de Processo Civil, bem como, para facilitar a visualização e informação, vinculou cada bem





ao seu respectivo valor de avaliação, de modo bastante didático. Do mesmo modo, todos os bens móveis também foram descritos e tiveram suas respectivas avaliações mencionadas, suprimindo a formalidade exigida.

Resta, contudo, o impasse em relação às onerações que recaem sobre os bens e os vários pedidos de liberação que demandam ser realizados nos juízos de onde emanaram as respectivas ordens. E neste contexto, em princípio, existem situações que ainda não foram explicitadas pelo Gestor Judicial ou pelas Recuperandas. Com efeito, não se sabe o teor da ordem proferida no mandado de imissão na posse n.º 190505145, expedido pela 3.ª Vara Cível de Aparecida de Goiânia, e sequer foi indicado o número do processo, ou, ainda, a decisão que originou a ordem. Tampouco restou esclarecido se nos processos originários foram adotadas medidas acerca das decisões que originaram as restrições.

Já em relação às alienações fiduciárias indicadas, há de ser destacado que a desoneração é, em tese, possível, desde que se obedeça ao disposto no § 1º do art. 50, da Lei 11.101/2005². Assim, como aparentemente isso já ocorreu, de acordo com as informações prestadas, restaria apenas as formalidades junto aos CRI. Deste modo, tão logo as averbações forem baixadas, as Recuperadas ou sua Gestora deverão apresentar neste processo as matrículas atualizadas dos imóveis nesta situação.

Por sua vez, especificamente em relação ao pedido das Recuperandas de que este Juízo seja compelido a exarar decisão para liberar os bens constritos por ordens de outros processos, com base no art. 60 da LRF, entende esta Administradora ser necessário sejam prestados inicialmente esclarecimentos. Requer que a Gestora e Recuperanda sejam intimadas a dizer: *i)* a natureza das ações nas quais a restrição foi emanada; *ii)* se há relação da demanda com os créditos debatidos no processo de recuperação judicial em curso, anotando se há créditos concursais; *iii)* se a empresa requereu perante o Juízo originário o reconhecimento de eventual impossibilidade da restrição e se o pedido foi apreciado; *iv)* se arguiu na origem a competência do Juízo de recuperação judicial para tratar das questões relativas aos bens.

² § 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.





Os esclarecimentos devem se dar em relação a estas ações:

- a) Reclamatória Trabalhista n.º 0000481-31.2014.5.09.8063, em trâmite perante a 7.ª Vara do Trabalho de Londrina, movida por Alfeu Leite;
- b) Reclamatória Trabalhista n.º 0001253-38.2016.5.09.0664, em trâmite perante a 7.ª Vara do Trabalho de Londrina, movida por Paulino Caetano Justino;
- c) Ação Cautelar n.º 0000829-32.2018.8.16.0162, em trâmite perante este Juízo, movida pelo Ministério Público com o intuito de afastamento dos sócios das Recuperandas da administração das empresas;
- d) Ação de Execução n.º 0002494-20.2017.8.16.0162, em trâmite perante este Juízo, movida pelo Banco do Brasil visando a cobrança de valores relativos a diversos Adiantamentos de Contratos de Câmbio de Compra; e
- e) Ação de Execução n.º 1087666-23.2017.8.26.0100, em trâmite perante a 41.ª Vara Cível de São Paulo, movido pelo Deutsche Bank S/A visando a cobrança de valores relativos ao Adiantamento de Contrato de Câmbio n.º 137781334.
- f) ações nas quais foram proferidas as decisões restringindo os bens matriculados, quais sejam, a RT 000048131.2014.5.09.0863 e ação na qual foi expedido mandado de imissão na posse n.º 190505145, expedido pela 3.ª Vara Cível de Goiás, cujo número não foi divulgado.

Após prestados os esclarecimentos acerca dos autos e restrições deles decorrentes, bem como das providencias adotadas, requer seja oportunizada nova vista do processo a esta Administradora Judicial.





ANTE O EXPOSTO, opina esta Administradora Judicial pela intimação das Recuperandas e da Gestora Judicial para que esclareçam, em relação aos bens que possuem restrições: *i)* a natureza das ações nas quais a restrição foi emanada; *ii)* se há relação da demanda com os créditos debatidos no processo de recuperação judicial em curso, anotando se há créditos concursais; *iii)* se a empresa requereu perante o Juízo originário o reconhecimento de eventual impossibilidade da restrição e se o pedido foi apreciado; *iv)* se arguiu na origem a competência do Juízo de recuperação judicial para tratar das questões relativas aos bens.

Termos em que pede deferimento.
Sertanópolis, 26 de agosto de 2020.

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

